



**SUBSTITUIVO AO PROJETO DE LEI Nº 192/2018**

Acrescenta o Capítulo VIII A na Lei nº 4.595 de 10 de fevereiro de 2012, para regulamentar o Projeto Animal Comunitário.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Acrescenta o *Capítulo VIII A* na Lei nº 4.595 de 10 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa, Controle e Proteção dos Animais no Município de Formiga e dá outras providências.

**“CAPÍTULO VIII A  
DO ANIMAL COMUNITÁRIO**

**Art. 65-A** *Para os efeitos desta Lei, o animal comunitário, sendo cão ou gato, sobrevive da generosidade de vários ou único responsável que o alimenta, medeia e oferece água limpa e fresca diariamente.*

**Art. 65-B** *O animal reconhecido como comunitário poderá ser esterilizado, chipado e vacinado, com recursos próprios dos protetores da comunidade local onde vive o animal ou com recursos públicos definidos no orçamento municipal, na conformidade do parágrafo único do artigo 22 desta Lei, e após a esterilização e a recuperação do mesmo será devolvido à comunidade de origem, salvo nas situações já previstas em lei.*

**Art. 65-C** *Fica permitido à comunidade colocar recipientes com ração e água potável em parques, praças e em frente às residências dos protetores dos animais.*

**§1º** *A limpeza dos recipientes de ração e água potável mencionado neste artigo ficará a cargo do protetor animal, proprietário do domicílio, ou a cargo das entidades protetoras dos animais, devidamente cadastradas na Secretaria Municipal de Gestão Ambiental ou outra secretaria a critério do Poder Executivo, quando os recipientes estiverem localizados em praças e parques.*

**§2º** *Será permitido a fixação de abrigos padronizados para o animal comunitário nos parques e praças, sob a responsabilidade das entidades protetoras dos animais, devidamente cadastradas na Secretaria Municipal de Gestão Ambiental ou outra secretaria a critério do Poder Executivo.*



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG**

*Cidade das Areias Brancas*

CNPJ. 20.914.305/0001-16

*§3º As entidades protetoras dos animais serão cadastradas na Secretaria Municipal de Gestão Ambiental ou em outra pasta a critério do Poder Executivo, devendo manter atualizada a relação de abrigos fixados nas praças e parques para autorização do Poder Público.*

*§4º Fica vedada, a retirada dos abrigos padronizados pelas entidades protetoras dos animais, dos recipientes utilizados para ração e água, dos parques, praças e em frente as residências protetoras.*

*§5º O descumprimento da vedação tratada no §2º do presente artigo implicará em ato de infração, na conformidade com o Capítulo XII, das Sanções, disposto nesta Lei”.*

**Art. 2º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por Decreto.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Formiga, 02 de outubro de 2018.

  
**Joice Alvarenga Borges - Joice Alvarenga**  
**Vereadora**



### Justificativa

O presente Projeto de Lei reconhece que a sobrevivência dos animais comunitários depende da generosidade e do vínculo afetivo da comunidade em que vivem. Assim, o animal comunitário integra a vida da comunidade fazendo parte da coletividade.

O Projeto ora proposto está em sintonia com a Constituição Federal de 1988, especialmente com o que determina o artigo 225, § 1º, VII. Segundo a exegese do referido dispositivo constitucional “é dever do Estado e da coletividade zelar pelos animais e, ao mesmo tempo, impedir práticas que os submetam à crueldade.”. Portanto, uma legislação municipal apropriada deve regulamentar a necessidade de equilíbrio entre o ser humano e os animais, tal como disposto na Lei Maior.

Segundo a Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação (Abinpet), no Brasil, em 2013, existia uma população estimada de 21,4 milhões de gatos e 37,1 milhões de cães. Grande parte desses animais utilizam as ruas como espaço de sobrevivência. Especificamente em Formiga, nos últimos anos, a comunidade assiste desolada o abandono de animais. A situação se torna mais preocupante, na medida em que os animais de rua acabam contraindo doenças e/ou ficando desnutridos, somando ao fato da crescente covardia do envenenamento de cães e gatos.

A APAF - Associação Protetora dos Animais de Formiga, a Anjos Gaar e protetores independentes estão no limite de suas capacidades físicas e financeiras e não conseguem mais, sozinhos, solucionar todos os problemas relacionados aos animais de rua. Diariamente, as ONGs recebem vários contatos de pessoas solicitando a busca de animais sob a alegação de que não mais dispõem de condições para cuidá-los ou então afirmando que tem um animal abandonado na sua rua, mas não pode abrigá-lo porque não tem espaço suficiente. Por outro lado, as ações do Poder Público ainda são tímidas no cuidado e atendimentos aos animais, mesmo tendo desde 2012 uma legislação que dispõe sobre o Estatuto de Defesa, Controle e Proteção dos Animais no Município de Formiga.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG  
*Cidade das Areias Brancas*  
CNPJ. 20.914.305/0001-16

Importa registrar que deixar um animal sem o acesso ao atendimento de suas necessidades, tais como a alimentação e abrigo, configura-se ato de crueldade. As legislações federais e estaduais de proteção aos animais impõem ao Poder Público, com o apoio da participação da sociedade civil, o atendimento aos direitos dos animais, especialmente a provisão de sua saúde e bem-estar. Corroborando com o disposto no texto constitucional, há, também, leis infraconstitucionais que coíbem a prática de maus-tratos aos animais, como é o exemplo da Lei de Crimes Ambientais – Lei Federal n.º 9605/98, artigo 32 e a Lei Estadual n.º 22231 de 20/07/2016, que dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado de Minas Gerais. Nesta seara, em 2012, foi sancionada a Lei n.º 4595/2012, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa, Controle e Proteção dos Animais no Município de Formiga. Tal legislação faz referência ao animal comunitário, nos artigos 2º, inciso VIII, 20 e 22, parágrafo único. Contudo, a referida lei deixou uma lacuna quando não normatizou as regras para o cuidado e proteção do animal comunitário, o que por ora espera responder com o projeto de lei em comento.

Assim, é preciso pensar estratégias que valorizem a vida animal, o meio ambiente e possibilite a toda a comunidade o exercício da cidadania por meio da adesão à causa animal. Os animais de rua não serão tratados como um sério problema social se forem bem cuidados, alimentados, castrados e vacinados. O meio ambiente é para servir a todos!

Por meio deste projeto de lei, uma vez aprovado e sancionado, a comunidade será incentivada a ser parceira da causa animal, cuidando e protegendo o animal de rua e, assim, gerar mais respeito entre os seres e mais saúde pública, pois afinal um animal bem cuidado não adoce e não apresenta risco à coletividade. Se a comunidade compreender que a simples atitude solidária com os animais, transforma vidas e melhora o meio ambiente, a cidade será mais prazerosa de viver. Com a aprovação desse projeto de lei, que altera a Lei n.º 4.595/2012, a comunidade poderá ser tutora do animal, passando a proteger, alimentar, medicar, vacinar e castrar. Por outro lado, o Poder Público deverá se articular para exercer, com melhor desempenho, o seu papel na conformidade com o referido Estatuto. Somente



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG**

*Cidade das Areias Brancas*

CNPJ. 20.914.305/0001-16

ampliando esforços, com a união do Poder Público, das entidades de defesa da causa animal e da sociedade civil, os animais de rua estarão protegidos e seguros do frio, da fome e da sede.

Por fim, dada a importância que os animais comunitários exercem no contexto social e do reconhecimento deles enquanto sujeitos de direitos, é que se torna necessária a alteração na Lei nº. 4.595/2012. Desta forma, diante da relevância do tema, proponho este Projeto de Lei e conclamo a aquiescência dos nobres parlamentares desta Casa Legislativa.

Câmara Municipal de Formiga, 02 de outubro de 2018.

**Joice Alvarenga Borges - Joice Alvarenga**  
**Vereadora**